

PROCESSO Nº 0003535-7

TIPO: Auditoria Especial
ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATORA: TERESA DUERE

Inicialmente, destaco que foi anexado ao processo TC 103756-0, relativo à denúncia formulada pelo deputado estadual Paulo Rubens Santiago, o processo de auditoria especial de nº TC 3535-6, os quais têm por objeto a análise da operação de antecipação de recursos da privatização da Compesa, oriundo do “contrato de promessa de compra e venda de ações”, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Estado de Pernambuco, com a interveniência da Compesa, razão pela qual, dada a conexão, farei uma análise conjunta da matéria.

A questão em análise tem como fundamento verificar a legalidade e regularidade da referida operação. Da questão em tela, passamos à análise dos fatos relevantes.

O contrato de promessa de compra e venda das ações foi realizado em 2/9/1999, onde o Estado promete vender à CEF 4951706 ações ordinárias nominativas, correspondentes a 30,11 % do total das ações ordinárias e 29,98% do capital da Compesa;

A Lei 11.679 autorizou o Poder Executivo a alienar, prometer alienar ou caucionar, as ações de titularidade do Estado na Compesa;

No contrato de promessa de compra e venda de ações, encontra-se acordado que a venda de ações deveria ser efetuada através de leilão especial em Bolsa de Valores pelo regime da melhor oferta, em moeda corrente nacional. O regime de venda pela melhor oferta não deveria resultar em preço inferior ao mínimo.

O valor total a ser antecipado pela Caixa Econômica Federal é de R\$ 138.395.000,00, conforme determina a cláusula 6ª do contrato. A mesma cláusula diz que a referida antecipação se dará a título de Arras Confirmatórias.

O contrato determina, também, no §1º da cláusula 6ª, que o valor acima será revertido pelo Estado na subscrição de novas ações e conseqüente aumento de capital da Compesa para aplicação em obras emergenciais de abastecimento de água e esgoto e no sa-

neamento financeiro da empresa com o objetivo de elevar o preço de venda da mesma.

Os auditores da Divisão de administração indireta-DIAI, analisaram a operação, apontando as seguintes irregularidades:

- A operação apresentava características de uma operação de crédito por antecipação de receita;
- Realização de operação de crédito sem prévia autorização legislativa e sem apreciação do Senado Federal e do Banco Central do Brasil S.A.
- Cauçionamento de ações de titularidade pública sem avaliação prévia e sem licitação prévia

Considerando as questões abordadas, o Conselheiro Presidente notificou o Governador do Estado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas. O Governador Jarbas Vasconcelos apresentou defesa (fls 119 a 151), onde argumenta sobre as questões apontadas no Relatório de Auditoria, que passamos a considerar:

O contrato teve por suporte jurídico o artigo 9º, da Lei nº 11629, de 28 de janeiro de 1999 que, expressamente, autorizou o Poder Executivo a promover a privatização, contrato de Gestão, extinção, fusão, cisão, transformação ou alienação onerosas de várias Entidades paraestatais, dentre elas a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA;

O referido contrato, conferiu ao Estado de Pernambuco uma série de garantias, destacando-se as seguintes:

- a) a venda de ações deveria ser efetuada através de leilão especial em Bolsa de Valores pelo regime da melhor oferta, em moeda corrente nacional;
- b) o regime de venda pela melhor oferta não deveria resultar em preço inferior ao mínimo;

- c) o preço mínimo seria definido mediante avaliação técnica, rigorosamente apurado pela equipe da Companhia.

No que diz respeito ao seu objeto, a defesa afirma ser a operação Promessa de Compra e venda de ações ordinárias normativas, não se tratando, portanto, de alienação definitiva, perfeita e acabada, até porque está sujeita à retratação unilateral do promitente vendedor, o Estado de Pernambuco (cláusula décima sexta);

A defesa argumenta ainda que o valor de que trata o contrato (R\$138.395.000,00) não corresponde ao preço das ações prometidas em venda, mas apenas e tão-somente às arras confirmatórias (instituto jurídico completamente distinto de preço) da promessa de compra e venda, valor que será devolvido à promitente compradora (Caixa Econômica Federal), se esta não vier a ser a arrematante destas mesmas ações, no mesmo leilão a ser promovido perante a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

A questão colocada quanto à indispensável aprovação prévia da Assembléia Legislativa e a autorização do Banco Central do Brasil e do Senado Federal, compreende a defesa, que tal procedimento só teria sentido, caso o contrato tivesse como objeto “Operação de crédito”.

O contrato estabelece, na cláusula quarta, que se a Caixa Econômica Federal não adquirir tais ações, caberá ao Estado devolver o valor recebido a título de arras. A questão colocada tem por base a configuração de assunção de “dívida pública”. A defesa alega que o próprio fato de ser uma obrigação condicional, subordinada a evento futuro e incerto, revela incompatibilidade absoluta com a noção de “dívida pública”, pois está de acordo com o Código Civil, pressupõe dívida “certa”.

O contrato de promessa de compra e venda das ações foi realizado sem terem sido previamente avaliadas as ações objeto do presente contrato. Em sua defesa, o Governador do Estado conclui que não haveria necessidade de avaliação prévia, porque não houve qualquer pagamento do preço da promessa de compra e venda, tendo-se estipulado que este seria efetuado mediante o sistema de liquidação de leilão a ser operacionalizado pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro. Por outro lado, não houve sequer alienação, na medida em que a titularidade das ações continuam com o Estado de Pernambuco.

Analisando a defesa que consta dos autos (Fls 119 a 187), os auditores elaboraram novo relatório (fls.

78 a 86) constante nos autos do processo 103756-0, onde concluíram que o contrato caracterizava-se como promessa de compra e venda de ações, portanto opinam pela improcedência da denúncia.

Por esta razão, entendo que o contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e o governo do Estado com a interveniência da COMPESA, foi uma operação de Compra e Venda de Ações e não uma operação de crédito. Pela mesma razão, concordo com o parecer dos auditores, considerando a denúncia improcedente.

É o Relatório.

VOTO

CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa, através da Lei 11.629, de 28 de janeiro de 1999, expressamente autorizou o Poder Executivo a promover a privatização, contrato de gestão, extinção, fusão, cisão, transformação ou alienação onerosa de várias entidades paraestatais, dentre elas a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA;

CONSIDERANDO os pareceres do Banco Central do Brasil e do Senado Federal, que consideraram a operação como de compra e venda de ações e não como operação de crédito;

CONSIDERANDO o parecer dos técnicos desta Corte Jorge Luís Vieira, Antônio Roberto de Melo Ferreira, Osmar Carvalho Guedes e Sandra Lira, que consideraram a denúncia improcedente e a operação regular;

CONSIDERANDO a conexão existente entre os processo de Denúncia TC 103756-0 e Processo TC 3535-7, de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Julgo improcedente a denúncia processo TC 103756-0 e, ainda,

Julgo Regular a documentação relativa à operação de compra e venda das ações da COMPESA, através do contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado de Pernambuco, de nº TC 3525-7, quitando-se em consequência os responsáveis.

É o voto.